



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.113, DE 2020**
(Do Sr. Rodrigo Coelho e outros)

Dispõe sobre a inclusão do Corona Virus (COVID-19) como doença grave que isenta os segurados do Regime Geral de Previdência Social - RPPS do cumprimento da carência para concessão dos benefícios de Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3480/20 e 2933/20

(* Atualizado em 18/8/2020 para inclusão de apensado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado RODRIGO COELHO

Apresentação: 26/03/2020 20:18

PL n.11113/2020

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. RODRIGO COELHO)

Dispõe sobre a inclusão do Corona Virus (COVID-19) como doença grave que isenta os segurados do Regime Geral de Previdência Social – RPGS do cumprimento da carência para concessão dos benefícios de Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 151 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, **Corona Virus (COVID-19) e suas mutações**, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A inclusão da COVID-19 e suas mutações como doença grave que isenta os segurados do RGPS da carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é medida urgente e necessária para que os segurados possam ter a devida proteção previdenciária no período de contágio da doença, caso a mesma lhe resulte em incapacidade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado RODRIGO COELHO

Como sabido, os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem carência de 12 (doze) contribuições mensais. Porém, aqueles que ainda não conseguiram acumular esta carência ficarão desprotegidos, o que não é justo neste momento de calamidade pública.

O art. 27-A da Lei 8.213/91 dispõe sobre a requisição da qualidade de segurado daquele que veio a perder esta condição no tempo, sendo a principal das causas o desemprego que vem assolando nosso País nos últimos anos. Para tanto, o segurado precisa contar com metade da carência exigida para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ou seja, 6 meses.

No caso do segurado que conseguiu empregar-se recentemente e não conta ainda com os 6 meses para readquirir a qualidade de segurado e, por infortúnio, for acometido pelo Corona Vírus, sequer terá direito ao benefício, ficando completamente no limbo jurídico e previdenciário, não recebendo nada da empresa nem do INSS.

Portanto, é medida urgente a dispensa da carência para os segurados acometidos pelo Corona Vírus (COVID-19) e suas mutações.

Sala das Sessões, 26 de março de 2020.

RODRIGO COELHO
PSB/SC



Jorge Solla - PT/BA
 Mariana Carvalho - PSDB/RO
 Dr. Zacharias Calil - DEM/GO
 Patricia Ferraz - PODE/AP
 Alexandre Padilha - PT/SP
 Paula Belmonte - CIDADANIA/DF
 Carmen Zanotto - CIDADANIA/SC
 Dra. Soraya Manato - PSL/ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
 Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 TÍTULO III
 DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....
 CAPÍTULO II
 DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

.....
 Seção II
 Dos Períodos de Carência

.....
 Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; [*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019*](#)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; [*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015*](#)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. [*Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*](#)

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e dos trabalhadores avulsos; [*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1/6/2015*](#)

II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13. [*Inciso com redação dada*](#)

[pela Lei Complementar nº 150, de 1/6/2015\)](#)

Art. 27-A. Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do *caput* do art. 25 desta Lei. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 767, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457, de 26/6/2017, e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

Seção III Do Cálculo do Valor dos Benefícios

Subseção I Do Salário-de-Benefício

Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)](#)

§ 3º [\(Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)](#)

§ 4º [\(Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)](#)

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015\)](#)

Art. 152. [\(Revogado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

PROJETO DE LEI N.º 3.480, DE 2020 (Do Sr. Renildo Calheiros e outros)

Inclui a COVID-19 na Lista de Doenças relacionadas ao Trabalho e estabelece condições especiais para as pessoas contaminadas pelo Coronavírus.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1113/2020.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica incluída na Lista de Doenças relacionadas ao Trabalho o novo coronavírus (COVID-19), de acordo com o artigo 6º, parágrafo 3º inciso VII da lei nº 8.080, de 1990.

Art. 2º O art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 151 Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: COVID-19, tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (NR)

Art. 3º Está Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A lista de doenças relacionadas ao trabalho determina os agentes ou fatores de risco de natureza ocupacional, com as respectivas doenças que podem estar com eles relacionadas. O intuito do projeto de lei é garantir a inclusão do agente infeccioso causador da COVID-19 na lista de doenças relacionadas ao trabalho. Muitos segmentos de profissionais que realizam as atividades essenciais estão listados no artigo 3º, parágrafo 1º e incisos do Decreto 10.282/2020. A Organização Internacional do Trabalho (OIT), na sua Recomendação 2002(Nº194) relativa à lista de enfermidades profissionais sugere que a lista nacional de doenças ocupacionais (para fins de prevenção, registro, notificação e, se aplicável, compensação dos mesmos) deve incluir, entre outras, as doenças causadas por agentes biológicos no trabalho, quando se tenha estabelecida, cientificamente ou por métodos adequados às condições e às práticas nacionais, uma ligação direta entre a exposição aos referidos agentes biológicos que resulta das atividades de trabalho realizados pelo trabalhador e a doença contraída pelo trabalho. A recomendação especifica que, ao aplicar esta lista, deve-se levar em conta, conforme apropriado, o grau e o tipo de exposição, bem como o trabalho ou a ocupação que impliquem um risco de exposição específico.

A Organização Internacional do Trabalho preconiza que as normas do trabalho são úteis como ponto de referência no contexto da resposta à crise provocada pelo surto da COVID-19.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2020

Deputado **Renildo Calheiros**
PCdoB/PE

Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)

Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC)

PROJETO DE LEI N.º 2.933, DE 2020 **(Da Sra. Dra. Soraya Manato)**

Dispõe sobre a inclusão da covid-19 entre as doenças e afecções que dispensam de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por incapacidade permanente.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1113/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 151 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por **incapacidade permanente** ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: **covid-19**, tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo incluir a covid-19 entre as doenças que, nos termos do art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213, de 1991, dispensam os segurados por elas acometidos do cumprimento de carência para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por incapacidade permanente. De acordo com esse dispositivo, compete aos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualmente Economia, manter lista atualizada a cada três anos com doenças e afecções que dispensam o cumprimento de carência para a concessão dos referidos benefícios, considerando os critérios de “estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado”.

Até que seja editada tal lista, dispõe o art. 151 da Lei nº 8.213, de 1991, que dispensam de carência para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por incapacidade permanente: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação.

Essa lista não vem sendo atualizada, apesar de existirem outras doenças que indubitavelmente se enquadram nos critérios do art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213, de 1991, especialmente os da especificidade e da gravidade. É o caso da covid-19, que já resultou em mais de 22 mil óbitos no Brasil, segundo os dados oficiais do Ministério da Saúde¹.

Muitos trabalhadores não podem aderir às medidas de restrição de circulação adotadas pelas esferas governamentais competentes, especialmente

¹ <https://covid.saude.gov.br/>

aqueles que laboram em atividades essenciais, as quais não podem ser paralisadas, nos termos do art. 3º, § 8º, da Lei nº 13.979, de 2020.

São profissionais que trabalham na assistência à saúde, na assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade, profissionais da área de telecomunicações, das indústrias de alimentos, entre outros. Todos eles arriscam as suas próprias vidas a fim de garantir o bem-estar da coletividade.

Nada mais justo, portanto, que a lei os dispense do cumprimento de carência caso adoeçam em razão do novo coronavírus (covid-19). Trata-se de uma doença que pode debilitar rapidamente aqueles por ela infectados, podendo levar a sintomas graves, resultando em déficit no sistema respiratório (falta de ar ou dificuldade para respirar; ronco, retração sub/intercostal severa; cianose central; saturação de oximetria de pulso menor que 95% em ar ambiente; ou taquipneia - maior que 30 mpm) e cardiovascular (sinais e sintomas de hipotensão - hipotensão arterial com sistólica abaixo de 90 mmHg e/ou diastólica abaixo de 60mmHg - ou diminuição do pulso periférico), entre outros, podendo levar inclusive a alteração do estado mental, como confusão e letargia.²

Mantidas as regras atuais, aqueles segurados que recém ingressaram no mercado de trabalho, contando com menos de 12 contribuições mensais, ou que retornaram ao mercado de trabalho sem recuperar a carência correm o sério risco de ficarem descobertos de proteção social caso adoeçam de covid-19, algo que seria completamente injusto, dado que não devemos dar as costas aos profissionais que vêm garantindo a manutenção das atividades essenciais.

Convicta de que o presente projeto de lei é imprescindível para que as atividades essenciais continuem sendo prestadas com a devida garantia de proteção social aos trabalhadores nelas engajados, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

² MINISTÉRIO DA SAÚDE. **PROTOCOLO DE MANEJO CLÍNICO DO CORONAVÍRUS (COVID-19) NA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE.** Disponível em: <<https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/marco/20/20200318-ProtocoloManejo-ver002.pdf>>

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada DRA. SORAYA MANATO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

.....

Seção II Dos Períodos de Carência

.....

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; [*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019*](#)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; [*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015*](#)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. [Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#)

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e dos trabalhadores avulsos; [Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1/6/2015](#)

II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13. [Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1/6/2015](#)

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. [Artigo com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015](#)

Art. 152. [Revogado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#)

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: [“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#)

- I - isolamento;
- II - quarentena;
- III - determinação de realização compulsória de:
- a) exames médicos;
 - b) testes laboratoriais;
 - c) coleta de amostras clínicas;
 - d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
 - e) tratamentos médicos específicos;
- IV - estudo ou investigação epidemiológica;
- V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;
- VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: [Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#)
- a) entrada e saída do País; e [Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#)
 - b) locomoção interestadual e intermunicipal; [Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#) [\(Vide ADI nº 6.343/2020, publicada no DOU de 3/6/2020\)](#)
- VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e
- VIII - autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia do coronavírus, desde que: [Inciso com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020](#)
- a) registrados por pelo menos 1 (uma) das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição comercial em seus respectivos países: [Alínea com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020](#)
 1. Food and Drug Administration (FDA); [Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020](#)
 2. European Medicines Agency (EMA); [Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020](#)
 3. Pharmaceuticals and Medical Devices Agency (PMDA); [Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020](#)
 4. National Medical Products Administration (NMPA); [Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020](#)
 - b) [Revogada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020](#)
- § 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.
- § 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:
- I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;
 - II - o direito de receberem tratamento gratuito;
 - III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.
- § 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo; e

II - [\(Revogado pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)](#)

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do *caput*. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 927, de 22/3/2020\)](#) [\(Vide ADI nº 6.343/2020, publicada no DOU de 3/6/2020\)](#)

§ 6º-A O ato conjunto a que se refere o § 6º poderá estabelecer delegação de competência para a resolução dos casos nele omissos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 927, de 22/3/2020\)](#)

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde, exceto a constante do inciso VIII do *caput* deste artigo; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)](#)

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V e VI do *caput* deste artigo; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)](#) [\(Vide ADI nº 6.343/2020, publicada no DOU de 3/6/2020\)](#)

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do *caput* deste artigo.

IV - pela Anvisa, na hipótese do inciso VIII do *caput* deste artigo. [\(Inciso acrescido dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)](#)

§ 7º-A. [\(VETADO na Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)](#)

§ 7º-B. O médico que prescrever ou ministrar medicamento cuja importação ou distribuição tenha sido autorizada na forma do inciso VIII do *caput* deste artigo deverá informar ao paciente ou ao seu representante legal que o produto ainda não tem registro na Anvisa e foi liberado por ter sido registrado por autoridade sanitária estrangeira. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)](#)

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)](#)

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)](#)

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do *caput*, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)](#)

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)](#)

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)](#)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o *caput* deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)](#)

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o *caput*, quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade, o sistema de registro de preços, de que trata o inciso II do *caput* do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser utilizado. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020\)](#)

§ 5º Na hipótese de inexistência de regulamento específico, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020\)](#)

§ 6º O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, entre dois e quatro dias úteis, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços nos termos do disposto no § 4º e no § 5º. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020\)](#)

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO